



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2304737-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED GUAXUPÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado VALDECI MARTINS PERICCINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 2304737-02.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Unimed Guaxupé Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Valdeci Martins Peruccini

Voto nº 20.333

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado, que substitui a decisão monocrática impugnada. Perda superveniente de objeto. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo interno contra a decisão (fls. 128/132 do recurso principal) que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A agravante sustenta a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, argumentando que o procedimento em questão possui caráter eletivo. Defende a indispensabilidade da realização de perícia médica, com o escopo de *"sanar as dúvidas quanto à necessidade dos procedimentos e materiais requeridos para o tratamento da patologia que acomete a ora Agravada"*. Afirma, outrossim, que não se verifica urgência capaz de justificar a concessão da medida antecipatória, uma vez que não há risco iminente de morte ou de lesão irreparável à autora. Ademais, invoca o perigo de irreversibilidade dos efeitos decorrentes da decisão, caso seja concedida a tutela pleiteada. Alega, ainda, que o procedimento cirúrgico e os materiais necessários não lhe foram formalmente solicitados. Salaria que a junta médica, ao analisar a prescrição, manifestou-se contrariamente à validação da indicação cirúrgica com a utilização dos materiais pleiteados, em razão de sua

especificidade. Requer a reforma da decisão monocrática com a concessão do pleiteado efeito suspensivo (fls. 1/16 do incidente).

Não houve oposição ao julgamento virtual. □

É o relatório.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento foi julgado em 07 de março último (fls. 139/140 dos autos principais), em acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência concedida para realização de procedimento cirúrgico. Negativa de cobertura. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Multa diária para o caso de descumprimento da ordem fixada em valor adequado. RECURSO DESPROVIDO.”

Caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que não mais subsiste a decisão monocrática impugnada, agora substituída pelo pronunciamento do órgão colegiado.

Nesse sentido, vejam-se precedentes deste E. Tribunal:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso

interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso principal, relacionado a decisão que autorizou bloqueio e aplicou multa, além de deferir tutela de urgência para conceder à paciente o tratamento TMO e ciclo de medicamento Inotzumabe, devido ao reiterado descumprimento de decisões judiciais pela operadora de plano de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso principal é passível de reconsideração, tendo em vista que o agravo de instrumento foi julgado em desfavor dessa agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A decisão no agravo de instrumento de manter a obrigação da agravante se baseia na gravidade do estado de saúde da agravada e na necessidade urgente do tratamento, que já foi objeto de decisão judicial atingida pela preclusão. Recurso principal julgado, agravo interno prejudicado pela perda superveniente do objeto recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Recurso prejudicado. Tese de julgamento: 1. A questão foi analisada em desfavor da agravante junto ao recurso principal, portanto, verificando-se a irremediável perda superveniente do objeto recursal. Legislação Citada: CPC, art. 932, III.” (Agravo Interno Cível 2336145-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2024);

“AGRAVO INTERNO — JULGAMENTO DO RECUSO PRINCIPAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO) — RECURSO PREJUDICADO. 1. Prejudicado o recurso. O objeto de discussão neste agravo foi frustrado diante do julgamento do recurso principal (agravo de instrumento). 2. Esvaziado o interesse recursal, torna-se prejudicada a discussão deste agravo regimental. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” (Agravo Interno Cível 2336944-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2024)

3. Pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator